



São Paulo, 08 de abril de 2015

Sra. PATRÍCIA FAGA IGLECIAS LEMOS

Secretária de Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA/SP

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente de São Paulo – Consema

Sra. CRISTINA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

Coordenadora de Biodiversidade e Recursos Naturais da SMA/SP

Prezadas Senhoras

O Observatório do Código Florestal (OCF), uma rede formada por 20 instituições e redes civis brasileiras, busca contribuir para a qualificação da política ambiental e para o desenvolvimento sustentável do país. Desta forma, em atenção às Diretrizes para Regulamentação da Lei nº 15.684/2015 apresentadas na 329ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA em 24 de março passado, encaminhamos, em caráter preliminar, as seguintes considerações, elaboradas por participantes do OCF:

Inicialmente cabe destacar alguns pontos positivos, que a nosso ver representam avanços e que podem evitar maiores retrocessos:

1. Definição de Imóvel rural:

A proposta mantém a definição de imóvel rural disposta na IN MMA 02/2014 e também no Decreto Estadual 59.261, de 05/06/2013, considerando como unidade de análise as áreas contíguas, de mesmo proprietário e que sejam destinadas à exploração agrícola, pecuária, ecoturismo, turismo rural.

“Imóvel rural - o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada, conforme disposto no artigo 4º da Lei federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.”

2. Remanescente de vegetação nativa

Inclusão dos estágios inicial, médio de vegetação nativa secundária e as fisionomias campestres de vegetação de Cerrado (campo e campo cerrado), conforme a Lei da Mata Atlântica e Lei do Cerrado (Lei Estadual nº 13.550, de 2009).

3. Compensação de RL dentro do Estado

As diretrizes expostas contemplam critérios como a análise por bacias e critérios como percentuais mínimos de cobertura florestal e presença de mananciais de abastecimento. Propõe-se que se avaliado incluir também o conceito de bacias críticas, conforme Lei 12651/2012 (Artigo 61 A, § 17.) e lei 15.684/2015 (artigo 14, §12).

4. Compensação de RL fora do Estado

As condicionantes colocadas direcionam a locação de Reservas em estados limítrofes, em bacias hidrográficas de interesse nacional compartilhadas com SP, além da existência de convênio com Estado.

Para o estado de SP receber compensações de outros estados estas devem ser feitas somente em áreas em Bacias com menos de 17% de cobertura de vegetação nativa.

5. Adequação de Reserva Legal por meio de aquisição e doação de área no interior de Unidade de Conservação

As diretrizes expostas incluem várias categorias de Unidades de Conservação públicas, de níveis federal, estadual e municipal, pendente de regularização fundiária.

Já em relação aos pontos a seguir acreditamos que a abordagem apresentada ainda é insuficiente:

6. Uso rural consolidado

Entende-se que é importante prever no regulamento diretrizes para conservação de solo e água, inclusive as boas práticas agronômicas para tais áreas.

Além disto, é importante prever incentivos para não haja uso consolidado de APPs e para a restauração ou proteção integral das APPs hídricas.

E por fim, também mecanismos de desincentivo para quem quiser continuar a manter o uso consolidado das APPs. Os incentivos devem favorecer quem proteger mais.

7. Processo administrativo (artigo 5º §2)

Prever em regulamento que o processo administrativo em meio físico deverá ser feito de forma o mais objetiva possível, sem prejuízo da agilidade, segurança e transparência nos formatos digitais, de modo a não onerar excessivamente a administração pública e a presteza das análises.

8. Constituição de Servidão e CRA (Artigo 12, §6º e Artigo 34)

Considerando o disposto nos artigos 49 e 78 da Lei 12.651/2012, os quais dispõem que tanto a instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA) quanto a de Servidão Ambiental dependem da requisição de seu proprietário para esse fim, e o artigo 34 da própria Lei Estadual 15.684/2015, o regulamento deve esclarecer os procedimentos de modo a evitar que o órgão ambiental automaticamente imponha à propriedade estes mecanismos.

9. Pastoreio extensivo em determinadas APPs (Artigo 25, § 1º)

Propõe-se que no regulamento seja limitada a conversão de áreas de vegetação nativa (vegetação campestre natural) em pastagens plantadas com espécies exóticas, de forma a vedar a conversão de novas áreas, conforme diversos pontos da Lei 12.651/2012.

10. Áreas urbanas (artigo 26, §2 e artigo 40)

Uma vez que esta Lei é sobre PRA em imóveis rurais não há justificativa para que a consolidação do uso de APPs urbanas seja desenvolvida no presente regulamento.

Propõe-se que este tema seja tratado por norma própria, com ampla discussão.

11. Desobrigação de recompor RL para quem suprimiu de acordo com a norma vigente à época (art. 27)

Reforça-se a posição de se evitar ao máximo as situações de não obrigatoriedade de recomposição de Reserva Legal, o que inviabilizará o alcance das metas internacionalmente assumidas pelo Governo do Estado de São Paulo referentes à restauração e conservação de percentuais mínimos dos ecossistemas, tendo maior impacto no Bioma Cerrado.

De início ressalta-se a importância dos critérios propostos quanto à comprovação de condições para aplicação destes dispositivos.

Porém entende-se ser insuficiente a posição quanto ao Cerrado. Sobre este bioma entendemos que nossa posição seja ilustrada a partir da manifestação elaborada pelo advogado Raul Silva Telles do Vale, do Instituto Socioambiental, ISA), como se segue:

“O regulamento da Lei 15.684/2015 deve evitar um pressuposto jurídico totalmente equivocado, qual seja o de que a Reserva Legal só passou a ser aplicada em áreas do bioma cerrado (12% do território paulista) em 1989, quando da edição da Lei Federal 7803/89. Segundo essa tese, sustentada pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3346 (a qual, no

entanto, jamais teve qualquer decisão judicial favorável e que foi julgada prejudicada por perda de objeto) a RL se aplicava exclusivamente a áreas de floresta antes da entrada em vigor da citada lei, o que deixaria sem qualquer proteção todas as demais biomas com suas diversas fitofisionomias existentes em território nacional, como é o caso do Cerrado, do Pantanal, da Caatinga e dos Campos Sulinos.

Ocorre que essa conclusão decorre de uma interpretação equivocada do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1.934, que estabeleceu o primeiro Código Florestal, bem como da Lei Federal 4771/65, que revogou o primeiro e estabeleceu o segundo Código Florestal. Segundo essa tese, o Presidente Getúlio Vargas, quando sancionou a primeira lei florestal, estava preocupado apenas em garantir reservas de lenha (os 25% de florestas imunes a corte em cada imóvel, que mais adiante foi denominado de reserva legal – RL). Segundo esse raciocínio, apenas as florestas *strictu sensu* estariam protegidas, pois seriam as únicas que poderiam fornecer material lenhoso suficiente para suprimento energético.

Essa, no entanto, é uma leitura parcial da história, pois o projeto aprovado fora elaborado por uma comissão que congregava diversos naturalistas, muitos dos quais já preocupados, à época, com a conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e cientes da importância de se conservar todos os tipos de vegetação nativa, e não apenas aquelas que pudessem oferecer lenha. Como esclarece o seguinte trecho da exposição de motivos do Decreto 23.793/34:

“No significado vulgar, floresta é toda a vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão. Evidentemente, porém, não é só essa forma de vegetação que necessita ser protegida, apesar do nome dado ao Código. O ante-projeto resolveu a dificuldade statuindo (...) que, para os efeitos do Código, são equiparados às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem, o que abranje até mesmo as plantas forrageiras nativas que cobrem os nossos vastos campos naturais, próprios para a criação de gado”

Não por outra razão o referido Decreto 23.793/34 estabeleceu explicitamente, em seu art.2º que:

“aplicam-se os dispositivos deste código assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem”.

Ou seja, referida lei explicitamente estendeu a todas as formas de vegetação, incluindo o cerrado, a proteção dispensada às florestas, por reconhecer que todas têm utilidade para as terras onde se situam, como é o caso do controle das águas, a regulação climática local, dentre outros.

O Código Florestal de 1965 (Lei Federal 4771/65) foi no mesmo sentido da lei que ele substituiu, estabelecendo explicitamente:

“Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”

Portanto, em toda a legislação pregressa, as regras de proteção se aplicavam a todas as formas de vegetação nativa, não apenas a florestas, como subentende o projeto apresentado. É um equívoco, dessa forma, estabelecer que a Reserva Legal para as áreas de cerrado convertidas ao uso alternativo do solo após 1934, mas antes de 1989, será de zero por cento. Um equívoco não apenas jurídico, mas, sobretudo ambiental, na medida em que colocaria em risco não apenas a restauração de parte do cerrado paulista, mas inclusive a sobrevivência dos poucos remanescentes existentes em área privada, que hoje somam menos de 1% da área original.”

Desta forma, para evitar que esse grave equívoco ocorra no âmbito de São Paulo, propõe-se que a redação do regulamento preveja que as condições de aplicação deste comando, em função das diferentes versões do Código Florestal, se apliquem igualmente a todos os biomas (Mata Atlântica e Cerrado).

Atenciosamente,

Observatório do Código Florestal
www.observatorioflorestal.org.br